



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
**(Do Sr. DUARTE JR.)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a prestação de serviços à comunidade em casos de ato infracional envolvendo maus-tratos contra animais

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para disciplinar a aplicação da medida de prestação de serviços à comunidade em casos de ato infracional envolvendo maus-tratos contra animais.

Art. 2º O art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 112. ....

§ 4º Nos casos de ato infracional que envolva maus-tratos, abuso ou violência contra animais, a medida prevista no inciso III poderá, sempre que possível e observada a capacidade do adolescente, ser cumprida em entidades, associações ou organizações da sociedade civil voltadas à proteção e ao bem-estar animal, com finalidade educativa e de conscientização.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, vedando expressamente práticas que submetam os animais à crueldade. Trata-se de comando constitucional de eficácia plena, que exige políticas públicas estruturantes e ações permanentes de formação cidadã.

Apresentação: 13/02/2026 12:05:57.140 - Mesa

PL n.564/2026



\* C D 2 6 6 8 6 1 7 6 0 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, inciso VII, estabelece que incumbe ao Poder Público proteger a fauna, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade. Trata-se de norma constitucional de elevada densidade ética, que reflete o compromisso do Estado brasileiro com a proteção da vida e com a promoção de valores civilizatórios.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, adota como diretriz fundamental a natureza pedagógica e ressocializadora das medidas socioeducativas, priorizando a responsabilização consciente e a formação ética do adolescente autor de ato infracional.

Nos casos em que o ato infracional envolva maus-tratos, abuso ou violência contra animais, mostra-se adequado que a medida de prestação de serviços à comunidade possa ser cumprida, sempre que possível, em entidades ou organizações voltadas à proteção e ao bem-estar animal. Tal direcionamento não possui caráter punitivo agravado, mas eminentemente educativo, permitindo ao adolescente vivenciar experiências de cuidado, responsabilidade e respeito à vida.

Estudos na área de criminologia e psicologia social apontam que a prática de violência contra animais pode estar associada a padrões comportamentais que, se não enfrentados de forma educativa e preventiva, podem evoluir para outras formas de violência. Assim, a proposta contribui para a prevenção da reincidência e para a construção de valores de empatia e convivência ética.

Ressalte-se que a medida preserva o princípio da individualização, previsto no art. 112, § 1º, do ECA, ao estabelecer que o direcionamento ocorrerá “sempre que possível” e observada a capacidade do adolescente, mantendo a discricionariedade técnica da autoridade competente.

A proposição, portanto, fortalece o caráter socioeducativo do Estatuto da Criança e do Adolescente, concretiza o mandamento constitucional de proteção da fauna e contribui para a formação de uma cultura de respeito e responsabilidade.

Diante da relevância social e jurídica da matéria, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares.

Deputado **DUARTE JR.**

**PSB/MA**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Infoleg - Autenticador

# Projeto de Lei

## Deputado(s)

- 1 Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)
- 2 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
- 3 Dep. Célio Studart (PSD/CE)

